



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0123900-29.2008.5.09.0013**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SANDRA MARION ZILLI LOIACONO

ADVOGADO: IARAN GOIS DE MORAES

ADVOGADO: JOSE SERGIO LOIACONO

RECORRIDO: JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - EPP

ADVOGADO: MARCOS MOREIRA

RECORRIDO: JOSE SERGIO LOIACONO

ADVOGADO: JOSE SERGIO LOIACONO

RECORRIDO: GIANCARLO PIENARO PRADO

ADVOGADO: ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0123900-29.2008.5.09.0013

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REVERSÃO DO ALUGUEL PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. Cinge-se a controvérsia a saber se persiste a impenhorabilidade do bem de família nos casos de imóvel alugado a terceiro sem a prova de que a renda é destinada à subsistência ou custeio de moradia da família. O Tribunal Regional afastou a configuração do bem de família registrando que *“sequer demonstrou a agravante que o valor da locação do imóvel penhorado é revertido para sua subsistência ou moradia”*. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: Incide a impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel é alugado a terceiros e não há prova de que o valor é destinado ao custeio de moradia ou subsistência da família? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***O reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família. Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido*** por aplicação da tese ora reafirmada e do óbice da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0123900-29.2008.5.09.0013, em que é RECORRENTE **SANDRA MARION ZILLI LOIACONO** e são RECORRIDOS **JSL EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - EPP, JOSE SERGIO LOIACONO** e **GIANCARLO PIENARO PRADO**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0123900-29.2008.5.09.0013** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Incide a impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel é alugado a terceiros e não há prova de que o valor é destinado ao custeio de moradia ou subsistência da família?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da executada SANDRA MARION ZILLI LOIACONO, em que consta exclusivamente a matéria acima delimitada: EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REVERSÃO DO ALUGUEL PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **68 acórdãos** e **84 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 5/5/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte executada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“Rebela-se a sócia executada, Sandra Marion Zilli Loiácono, contra a r. decisão, que indeferiu os embargos à penhora, sob o fundamento, em suma, de que o imóvel de matrícula nº 2.559, do 7º SRI de Curitiba, não constitui bem de família, vez que não se trata de único imóvel da executada, encontra-se alugado e os valores obtidos com a locação não são única fonte de renda da executada, que tampouco comprovou tratarem-se de valores revertidos em subsistência ou moradia.

Sustenta que o artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabelece que é impenhorável o único imóvel residencial urbano de até R\$ 1.500.000,00, independentemente de ser o único bem da devedora; que é aposentada, com renda mensal de apenas um salário mínimo, de modo que o imóvel penhorado e os rendimentos dos aluguéis servem para sua subsistência; que o fato de a agravante possuir 1/3 de outros dois imóveis não afasta o caráter de bem de família do imóvel penhorado; que os outros imóveis não estão disponíveis para a agravante morar, pois se encontram em condomínio com outras pessoas; que não possui condições financeiras para adquirir outro imóvel; que a jurisprudência do c. TST é pacífica no sentido de que o único imóvel residencial urbano, ainda que não seja o único bem do devedor, é impenhorável.

Requer a reforma, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 2.559, do 7º SRI de Curitiba.

Pois bem.

O artigo 1º, da Lei 8.009/90, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Na hipótese, a agravante não reside no imóvel em comento.

Após verificar a existência de um imóvel sob matrícula nº 2.559, do 7º SRI de Curitiba, o MM. Juízo de origem determinou a sua penhora (fls. 473/474).

Em cumprimento ao respectivo mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou, à fl. 475, "que no local encontra-se atualmente instalada a empresa Ômega Elevadores, não restando o endereço dos executados para fins de intimação da penhora".

No entendimento desta e. Seção Especializada, a definição de bem de família está vinculada à utilidade residencial do bem, em face dos componentes da entidade familiar, independentemente de prova de que o imóvel penhorado é a única propriedade do executado. Entende-se por "entidade familiar" o cônjuge, descendentes e ascendentes, desde que integrantes do mesmo núcleo familiar.

Como exposto, a agravante não reside no imóvel penhorado, tampouco trata-se de único imóvel de sua propriedade, como se verifica do contrato de aluguel de fls. 572/583, demonstrando que também é coproprietária do imóvel de matrícula nº 32422.

A agravante não comprovou que o imóvel é utilizado como residência por seus familiares, de modo a ensejar sua caracterização como bem de família e a impenhorabilidade então decorrente, ônus que lhe incumbia (artigo 818, I, da CLT e artigo 373, I, do CPC).

Ao contrário, conforme constou na certidão de devolução de mandado, lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, ficou demonstrando "que no local encontra-se atualmente instalada a empresa Ômega Elevadores" (fl. 475).



Sendo assim, não há elementos suficientes nos autos que assegurem que o imóvel objeto da constrição judicial seja, de fato, residência e domicílio da executada ou de outra pessoa de sua unidade familiar, não preenchendo os requisitos necessários para sua configuração como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90."

Ainda. Sequer demonstrou a agravante que o valor da locação do imóvel penhorado é revertido para sua subsistência ou moradia, tendo inclusive confessado possuir outras fontes de renda e outros aluguéis além do referente ao imóvel penhorado. A simples alegação de que o saldo dos aluguéis recebidos é utilizado para subsistência não é suficiente para reconhecer a impenhorabilidade.

Ante o exposto, nego provimento.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional negou provimento ao agravo de petição da executada, afastando a impenhorabilidade do bem de família, registrando que *"a agravante não reside no imóvel penhorado, tampouco trata-se de único imóvel de sua propriedade"* e que *"sequer demonstrou a agravante que o valor da locação do imóvel penhorado é revertido para sua subsistência ou moradia, tendo inclusive confessado possuir outras fontes de renda e outros aluguéis além do referente ao imóvel penhorado"*.

No recurso de revista, a executada sustenta que é ilegal a penhora de bem de família, ainda que locado a terceiro, quando o valor do aluguel é utilizado para complemento da renda familiar, bem como que foi comprovado tratar-se do único imóvel de sua propriedade. Fundamento o recurso na alegação de ofensa aos arts. 1º, III, 5º, *caput* e XXII, e 6º da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça e divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. 2. A questão em discussão se refere à impenhorabilidade do imóvel familiar (bem de família). 3. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de considerar bem de família (impenhorável) o único bem imóvel atribuído à moradia da entidade familiar ou que, ainda que se encontre locado, referida renda seja revertida à locação de outro imóvel e para subsistência familiar.** 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, embasado nos fatos e provas produzidos, consignou que a executada não comprovou que o imóvel objeto da constrição se destinava à sua moradia permanente, bem como que a renda obtida de sua locação era revertida à subsistência da entidade familiar. Ainda, ressaltou que não há qualquer prova quanto à atual moradia da agravante. 5. Assim, para se concluir de forma diversa da Corte Regional, no sentido de que o imóvel seria seu único bem familiar destinado à moradia ou que os aluguéis seriam revertidos ao seu sustento e de sua família, indispensável o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela determinação contida na Súmula n.º 126 do TST. Incólumes, portanto, os artigos constitucionais apontados como violados. Agravo conhecido e não provido" (AIRR-0000139-15.2024.5.13.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/04/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. IMÓVEL ALUGADO PARA TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RENDA AUFERIDA COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL FOSSE UTILIZADA PARA A SUBSISTÊNCIA OU MORADIA FAMILIAR DO EXECUTADO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Conforme consignado por este Relator, **segund**



o a jurisprudência desta Corte e na linha da Súmula nº 486 do STJ, a impenhorabilidade do imóvel prevista na Lei nº 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda auferida seja utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. No caso dos autos, porém, não há como reconhecer a qualidade de bem de família do imóvel constricto, pois o Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, registrou que não há provas de que a renda obtida com os aluguéis fosse revertida para a subsistência e moradia da família do agravante. Dessa forma, a apreciação da matéria esbarra, inevitavelmente, no comando da Súmula nº 126 do TST, que desautoriza esta Corte extraordinária a examinar o conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-614-27.2019.5.17.0006, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/12/2021).

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. IMÓVEL ALUGADO PARA TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RENDA AUFERIDA COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL FOSSE UTILIZADA PARA A SUBSISTÊNCIA OU MORADIA FAMILIAR. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A Súmula nº 486 do STJ, assim como a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, reconhece a impenhorabilidade do imóvel mesmo que o devedor nele não resida, desde que esse imóvel esteja alugado a terceiros, com vistas a obter rendimentos capazes de prover a subsistência familiar. No caso, porém, à luz das premissas fáticas expressamente registradas, insuscetíveis de alteração nesta instância de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), não há como reconhecer a condição de bem de família, nos termos preconizados pela Lei nº 8.009/90, porquanto não ficou demonstrado que a renda auferida com locação do imóvel penhorado fosse revertida para a subsistência ou moradia familiar do sócio executado. Precedentes da SBDI-2 e de Turmas do TST. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-184400-62.2000.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO A TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO ERA REVERTIDA PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA OU PARA CUSTEAR OUTRA MORADIA. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência, com acréscimo de fundamentação, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que o reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar locado a terceiros depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado e/ou de sua família. III. Nesse mesmo sentido, o STJ, interpretando a legislação federal que disciplina a impenhorabilidade dos bens de família, redigiu a Súmula nº 486 do STJ com o seguinte teor: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". IV. No caso, extrai-se do acórdão regional a premissa fática de que o Executado não comprovou que o valor auferido com a locação do único imóvel era revertido para o sustento da sua família ou mesmo para o custeio de outra moradia. Logo, a decisão regional em que se entendeu que o bem imóvel é penhorável, está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, o que faz incidir ao caso o óbice da Súmula nº 333 do TST. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-0000351-47.2018.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2025).

BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. O art. 896, § 2º, da CLT exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de índole infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial. 2.2. A controvérsia sob exame refere-se à caracterização ou não do imóvel penhorado da executada como bem de família. 2.3. No caso, o Regional asseverou que a executada não fez prova de residência no imóvel penhorado, antes da constrição judicial, tampouco que o valor da locação foi revertido para subsistência ou moradia familiar. Ressaltou que "tentativa de enquadramento do imóvel no conceito de bem de família é posterior à penhora, o que configura indistigível fraude à execução". Assim, não restou demonstrado que o imóvel é bem de família de que trata o art. 1º da Lei nº 8.009/90. Nesse contexto, não é possível vislumbrar ofensa direta



aos arts. 5º, II e XXII, 6º e 226 da CF. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-61500-25.2002.5.15.0044, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/11/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A RENDA OBTIDA COM A LOCAÇÃO ERA REVERTIDA PARA A SUBSISTÊNCIA OU A MORADIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Esta Corte superior, à luz da Súmula 486 do STJ, tem firmado o entendimento de que a impenhorabilidade do imóvel prevista na Lei 8.009/90 abrange o único imóvel do executado, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda daí auferida seja utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. No entanto, in casu, ao contrário do que alega a parte, ficou consignado pelo TRT que não foi comprovado que a renda auferida com o aluguel do imóvel penhorado é essencial à subsistência da família da ora agravante ou à garantia de sua moradia em outro imóvel. Desse modo, à luz das premissas fáticas expressamente registradas (Súmula 126 do TST), insuscetíveis de revisão na instância extraordinária, não há como reconhecer a condição de bem de família, nos termos preconizados pela Lei 8.009/90, porquanto não ficou demonstrado que a renda auferida com locação do imóvel penhorado fosse revertida para a subsistência ou moradia familiar do executado. Precedentes do TST em casos análogos. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-20694-08.2016.5.04.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/08/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS. LEI Nº 13.467/2017. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL ALUGADO A TERCEIRO. REVERSÃO DA RENDA AUFERIDA PARA MORADIA OU SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. [...] Pelo contexto dos autos, não há como considerar que o valor auferido pelo aluguel dos imóveis penhorados seja revertido para a subsistência ou moradia da família. Vale dizer, o executado já arcava com o valor do seu aluguel muito antes de adquirir os imóveis penhorados. Em sendo assim, por não caracterizada a impenhorabilidade dos imóveis, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a manutenção da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 51.950 (apartamento) e 53.407 (vaga de garagem) no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú." (fls. 232/233, grifos originais e postos). A tese recursal, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família subsiste em qualquer hipótese, mesmo quando, sendo o único imóvel do devedor, não for comprovado que a renda auferida com o aluguel a terceiro é revertida para moradia ou subsistência do devedor, está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte [...]" (Ag-AIRR-1084-67.2014.5.12.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/10/2021).

PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Consoante o acórdão regional, o imóvel penhorado no processo executivo efetivamente não constitui bem de família, à luz da Lei nº 8.009/90. Ademais, não consta no acórdão regional que eventuais valores recebidos pela locação do imóvel seriam revertidos para o aluguel de outro bem com o objetivo de garantir a moradia da família. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1777-70.2015.5.02.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/10/2017).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

"BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO A TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. Não perde a condição de bem de família o único imóvel, de propriedade da executada, alugado a terceiro, mediante contrato de locação verbal, presumindo-se que o valor dos aluguéis recebidos auxiliam na manutenção familiar. Agravo de petição da executada a que se dá provimento." (TRT-9 - AP: 00005770220215090863, Relator.: NEIDE ALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/12/2024, Seção Especializada)

"BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL ALUGADO. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/90 estende-se ao único imóvel de propriedade do devedor, mesmo quando alugado, desde que a renda auferida seja utilizada para a locação de outro imóvel destinado à moradia ou para a subsistência do proprietário, conforme entendimento da Súmula 486 do C. STJ. Tal fato, no entanto, não restou demonstrado nos autos, como cabia ao executado fazer, inviabilizando o



acolhimento da pretensão. Agravo de petição desprovido .” (TRT-2 - AP: 1001135-59.2015.5.02 .0281, Relator.: CINTIA TAFFARI, 12ª Turma)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se a partir da interpretação de que a proteção ao bem de família e respectiva impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90, visa a conferir efetividade ao direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, interpretação esta que tem orientado a jurisprudência no sentido de ampliar a referida proteção.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho vem consagrando jurisprudência na mesma linha do entendimento consolidado na Súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”* (destaquei).

Contudo, a ampliação da proteção ao bem de família deve ser equilibrada com as garantias fundamentais de acesso substancial à justiça e razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF), das quais decorre a necessidade de se garantir efetividade à execução e, no caso, repercute na exigência de efetiva prova de que o valor do aluguel seja destinado à subsistência ou custeio de moradia da família.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, adotando entendimento idêntico ao consagrado neste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido afastar a impenhorabilidade do bem de família pela ausência de prova da reversão do aluguel para subsistência e moradia.

No caso em exame, portanto, o recurso de revista não merece ser conhecido porque, considerando o quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta instância (Súmula nº 126 do TST), o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT).



Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***O reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.*** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo; III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

